

**LEI Nº 816 DE 30 DE JANEIRO DE 2024.**

**Dispõe sobre a faixa de domínio e a largura das estradas municipais, fixa limitações de uso, e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE/PE**, no exercício das competências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**Art. 1º.** Os principais objetivos desta lei são:

- I. assegurar o livre trânsito público na área rural do município;
- II. proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III. proporcionar acesso de máquinas para melhoramento das estradas;
- IV. permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais;
- V. Permitir a execução de serviços e obras que visem o bem-estar e a segurança da coletividade.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se aquelas assim definidas:

I. Estradas Gerais: aquelas componentes da sede do município e que ligam a sede do município aos municípios limítrofes, ou que, estando situadas na sede, façam conexão de caráter intermunicipal através das estradas estaduais;

II. Estradas Vicinais: as demais vias públicas do município, não incluídas no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** Entende-se como “sede municipal” a área de aglomerado urbano, que não abarca distritos e a Zona Rural.

**Art. 3º.** Para as estradas classificadas no artigo anterior, fica estabelecida a faixa de domínio de 6 (seis) metros de cada lado, a partir de seu eixo central, totalizando 12 (doze) metros de largura mínima, tanto em estradas gerais quanto em estradas vicinais.

**Art. 4º.** Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta lei são estabelecidas as seguintes restrições nas faixas de domínio:

- I. Instalar ou colocar cercas, muros, grades ou quaisquer outras edificações de caráter provisório

ou definitivo;

**II.** Na faixa transitável das estradas municipais, não será permitido depositar lenhas, madeiras, entulhos, pedras ou quaisquer outros materiais que venham a ocupar a estrada, considerada assim o leito e suas margens.

**III.** Proceder escavações ou desmontes sem autorização do município;

**IV.** Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de materiais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nela transitam;

**V.** Plantar vegetação de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

**Parágrafo único.** Ao proprietário é permitido efetuar a roçada da faixa de domínio às suas expensas, desde que executado dentro das normas previstas.

**Art. 5º.** A falta de atendimento ou infringência do disposto nos artigos 3º e 4º, acarretará ao infrator a multa em valor equivalente a dois salários mínimos, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, findos os quais sem o atendimento, será também imputado ao infrator o pagamento das despesas para restabelecimento da condição inicial, em serviço a ser realizado pelo município, em decorrência de Poder de Polícia, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 6º.** Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença prévia do município.

§1º. Sempre que os munícipes representarem ao Poder Público Municipal sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com o memorial justificado.

§2º. Havendo mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Poder Público Municipal, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial descritivo da necessidade e vantagens.

§3º. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação as suas custas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

**Art. 7º.** Não gera direito à indenização as eventuais avarias a cercas, taipas e culturas existentes na faixa de domínio, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços a seguir:

**I.** obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;

**II.** colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;

**III.** para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, internet, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§1º. Também não gera direito à indenização as eventuais avarias às cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal quando estes estiverem em desacordo com os limites fixados no art.



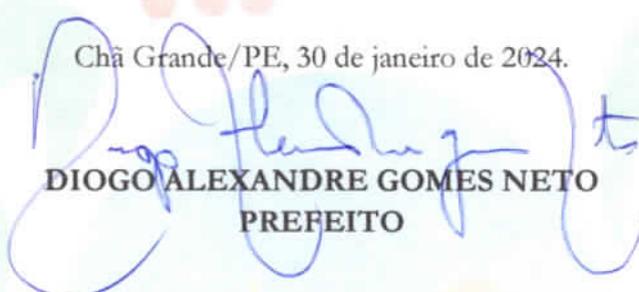
3º desta Lei.

§2º. Sobre os casos anteriores a esta lei, serão consideradas indenizáveis as edificações de caráter permanente, desde que haja interesse público e benefício real à coletividade o restabelecimento à condição inicial, dentro dos parâmetros estabelecidos por esta lei.

**Art. 8º.** Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais em larguras superiores às definidas no artigo 3º, o município realizará a desapropriação correspondente.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande/PE, 30 de janeiro de 2024.

  
**DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**  
**PREFEITO**

**Chã Grande**

20-72-1963

20-72-1983